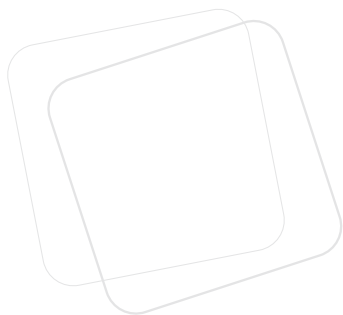


Daniel Amorim
Assumpção Neves

Embargos de Declaração

2026



GENERALIDADES

Sumário • 7.1. Embargos de declaração com fins de prequestionamento. 7.1.1. Ônus perfeito. 7.1.2. Pquestionamento implícito e expresso. 7.1.3. Pquestionamento ficto e real. 7.2. Interrupção de prazos não recursais. 7.3. Natureza jurídica da decisão que julga os embargos de declaração. 7.4. Embargos de declaração inadmissíveis e matéria de ordem pública. 7.5. Confusão entre não cabimento e não provimento. 7.6. Embargos de declaração atípicos. 7.6.1. Introdução. 7.6.2. Embargos de declaração com efeito modificativo. 7.6.3. Embargos de declaração com efeitos infringentes. 7.6.4. Correção de vício formal atípico e efeitos infringentes? 7.7. Embargos de declaração como opção impugnativa. 7.8. Embargos de declaração e pedido de reconsideração. 7.9. Embargos de declaração sucessivos. 7.9.1. Decisão com mais de um vício alegável nos embargos de declaração. 7.9.2. Embargos de declaração e vício superveniente. 7.10. Fungibilidade interna. 7.11. Violação da regra de competência nos tribunais e recurso especial e extraordinário. 7.11.1. Violação de regra de competência na impugnação de decisão colegiada. 7.11.2. Violação de regra de competência na impugnação de decisão colegiada. 7.12. Julgamento estendido (art. 942 do CPC). 7.13. Embargos de declaração e princípio da pessoalidade. 7.13.1. Introdução. 7.13.2. Julgamento pelo mesmo juiz. 7.14. Embargos de declaração e saneamento e organização do processo. 7.14.1. Introdução. 7.14.2. Pedido de ajuste e esclarecimento e prazo recursal. 7.14.3. O efeito interruptivo dos embargos de declaração. 7.14.4. Fungibilidade. 7.15. O Problema da decisão transitada em julgado com vícios alegáveis nos embargos de declaração

7.1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO

7.1.1. Ônus perfeito

O objetivo típico dos embargos de declaração é o aperfeiçoamento formal da decisão recorrida, conforme amplamente pontuado no presente livro, mas isso não significa que esse benefício seja,

necessariamente, o único pretendido pelo embargante. Note-se que a análise está limitada à função típica dos embargos, pois, quando presente a função atípica, é óbvio que o embargante não pretende somente a melhora formal da decisão, sendo sua pretensão principal a alteração de seu conteúdo em seu benefício.

Não pretendo tratar, neste momento, da opção pela oposição de embargos de declaração para que o saneamento do vício formal se preste a evitar futuros problemas práticos, ainda que concorde que, em determinadas hipóteses, o que motiva a parte a embargar seja justamente essa pretensão preventiva. Para evitar um problema na execução do título judicial, por exemplo, a parte pode querer torná-lo formalmente perfeito.

Na hipótese a ser examinada, os embargos de declaração são utilizados como um instrumento necessário e indispensável para que a parte possa continuar regularmente recorrendo no processo: os embargos de declaração prequestionadores.

O pressuposto de admissibilidade do prequestionamento é alvo de inúmeras críticas e debates doutrinários que, naturalmente, não interessam ao objeto do presente livro. Basta compreendê-lo como a exigência de que a matéria a ser alegada em recurso especial e extraordinário já tenha sido objeto de decisão prévia por tribunal inferior¹, o que realça a atuação dos tribunais superiores de mero revisor do que já foi decidido no pronunciamento judicial recorrido. A exigência do prequestionamento tem fundamentalmente a missão de impedir que seja analisada, nos recursos excepcionais, matéria que não tenha sido objeto de decisão prévia, vedando-se nesses recursos a análise de matéria de forma originária pelo tribunal superior.

Não é incomum que a parte, diante de um acórdão proferido num tribunal de segundo grau, entenda que a matéria federal ou constitucional que pretende alegar como violada no recurso especial ou extraordinário não tenha sido objeto de decisão, sendo, nesse caso,

1. SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de processo civil*. 5. ed. São Paulo: RT, 2000. v. 1, n. 17.4.4.3, p. 458; SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. n. 16.2, p. 418.

indispensável a oposição de embargos de declaração com a alegação de omissão para que a matéria possa ser considerada prequestionada e, em consequência, o recurso especial ou extraordinário admitido.

Na verdade, apesar de a omissão ser a principal e mais frequente causa de pedir em embargos de declaração com efeitos de prequestionamento, não se descarta a alegação das demais espécies de vício, desde que sua correção proporcione o enfrentamento de matéria federal ou constitucional que, até então, não havia sido expressamente decidida na decisão embargada.

Não vejo como a correção de erro material genuíno possa ter aptidão para prequestionar qualquer espécie de matéria, em razão da pouca capacidade modificativa do saneamento dessa espécie de vício. O mesmo, contudo, não se pode dizer do erro de fato transvestido de erro material. Um pedido de correção de “erro material” com o fundamento de decisão proferida com base em equivocada percepção fática é, na verdade, um pedido de reforma da decisão, com o que pode ser prequestionada matéria até então não tratada.

Na hipótese de obscuridade, tenho mais dificuldade de imaginar o cabimento de embargos de declaração com fins de prequestionamento, pois nessa espécie de vício o problema será de compreensão do texto da decisão, que mesmo confuso, incompreensível e desconexo terá tratado e decidido a matéria. O esclarecimento, nesse caso, não serviria para o órgão decidir o que não decidiu, mas apenas para esclarecer o que já decidiu.

Quanto à contradição, entendo que, se a solução do vício for a escolha entre duas proposições contraditórias, o mais comum são os embargos de declaração não terem efeito de prequestionamento, considerando-se a matéria já ter sido decidida. Entendo que a matéria tenha sido enfrentada, ainda que esse enfrentamento tenha se dado com alguma contradição, afinal, se há contradição, é materialmente impossível que as proposições versem sobre diferentes matérias.

Vejo algum espaço para os embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento quando a solução da contradição levar a uma terceira via, com a eliminação das proposições contraditórias

e a criação de uma nova. Nesse caso, é possível que os embargos se prestem a prequestionar matéria até então não decidida.

Essas considerações têm importantes implicações práticas, em especial no tocante à possibilidade de aplicação de sanção ao embargante, conforme devidamente analisado no Capítulo 6.6. Embargar pedindo o prequestionamento quando os embargos de declaração claramente não têm esse propósito é um risco ao embargante.

Como se pode notar, nas condições ora analisadas, é o próprio sistema que cria à parte o ônus de embargar de declaração, sob pena de, não o fazendo, eliminar a possibilidade de acesso de seu processo aos tribunais superiores. Tenho certeza de que, se tal postura dos advogados não lhes fosse exigida, suas vidas seriam muito mais tranquilas e felizes, com a possibilidade de admissão de seus recursos especiais e extraordinários, sendo irrelevante se a matéria a ser alegada foi ou não decidida.

O sistema processual, contudo, não permite a tranquilidade nem a felicidade, exigindo que a matéria a ser alegada em recurso especial e extraordinário tenha sido efetivamente decidida. Todo recurso é um ônus processual, mas, conforme analisado no Capítulo 7.7, no caso dos embargos de declaração cabíveis contra decisão também recorrível por outra espécie de recurso, é questionável haver um ônus da parte em embargar, considerando-se a possibilidade de alegação de toda matéria alegável em embargos na outra espécie de recurso.

Na hipótese ora enfrentada, as coisas funcionam de maneira diferente, pois a oposição dos embargos de declaração não é só um ônus da parte, como um ônus perfeito, considerando-se que a não oposição do recurso resulta obrigatoriamente em situação de desvantagem. Sem a oposição dos embargos de declaração, a matéria não será prequestionada e, dessa forma, fecham-se as portas dos tribunais superiores.

Justamente por essa razão não consigo compreender a verdadeira ojeriza do Poder Judiciário aos embargos de declaração com fins de prequestionamento. Trata-se, afinal, tão somente do cumprimento de uma exigência do próprio sistema processual, que certamente a parte não cumpriria, se pudesse fazê-lo sem sofrer consequências

prejudiciais, mas não pode, então cumpre, e não pode ser prejudicada por isso.

É claro que não descarto o abuso na utilização dos embargos de declaração, quando a matéria já esteja claramente prequestionada e a parte ainda assim opõe embargos de declaração; ou, ainda, quando expressa na peça que a finalidade é prequestionar a matéria quando a pretensão é, na verdade, o mero reexame da decisão.

Essa postura, contudo, não deve ser analisada de forma isolada, mas dentro de uma realidade pânica gerada pela quantidade de inadmissões por falta de prequestionamento que são, com alguma boa vontade, no mínimo duvidosas. A insegurança jurídica cria pânico, e o pânico leva à prática de atos processuais muitas vezes desnecessários. É um problema, na verdade, conjuntural.

Seja como for, se os embargos de declaração forem desnecessários, seu caminho é o da inadmissão ou da negativa de provimento; se forem considerados meramente protelatórios, aplicar-se-á a sanção prevista em lei.

Não é incomum acórdãos que já deixam avisado que, em razão de a matéria já estar prequestionada, eventual oposição de embargos de declaração será considerada como ato de má-fé e, dessa forma, levará à aplicação da multa prevista em lei. Tal espécie de decisão é lamentável, prestando-se a um serviço de inibição ilegal e imoral ao direito recursal da parte. Aos mais cínicos justificar-se-ia com a alegação de aplicação do princípio da cooperação, apontando estar o juiz contribuindo com a parte ao já adiantar a consequência da prática de eventual ato. A partir do momento que ameaçar de sanção o exercício de um direito processual, que por não ter sido exercido desconhece-se o conteúdo, for cooperação, melhor repensarmos o sistema processual.

Em alguns acórdãos, com o objetivo de evitar a oposição de embargos de declaração, os julgadores fazem constar, de forma expressa, os artigos de leis enfrentados na fundamentação decisória. Caso exista uma real correspondência entre os artigos indicados e o que efetivamente foi tratado no acórdão, o prequestionamento real-

mente independe da oposição de embargos de declaração, cabendo a aplicação de sanção à parte que embargar da decisão.

7.1.2. Prequestionamento implícito e expresse

Entende-se por prequestionamento implícito o enfrentamento da questão federal ou constitucional, sem que a decisão recorrida tenha se referido de forma expressa à norma legal que teve seu conteúdo enfrentado².

O Superior Tribunal de Justiça admite essa espécie de prequestionamento, desde que o tema cogitado no recurso especial tenha sido efetivamente debatido e decidido, pelo tribunal local, com tão contundente ênfase e tão forte nitidez que a olhos desarmados se perceba qual o dispositivo legal utilizado, ainda que não tenha sido, expressamente, referenciado³.

Em tese, portanto, se a matéria federal tiver sido enfrentada, ainda que a norma entendida pelo recorrente como violada não tiver sido nem uma vez sequer mencionada, a matéria terá sido prequestionada. Ocorre, porém, que, como cachorro mordido por cobra tem medo de barbante, na prática, dificilmente o advogado sentir-se-á seguro a ponto de dispensar a oposição de embargos de declaração com o pedido de expressa menção à norma legal.

Além de não haver confiança plena no cumprimento do art. 926 do CPC pelo Superior Tribunal de Justiça, sempre se podendo esperar uma decisão que não admita o prequestionamento tácito, tem-se uma hipótese anômala, qual seja, uma matéria ter sido tratada e decidida, representando a controvérsia sobre a aplicação e/ou a interpretação de uma norma legal, sem que ela seja mencionada. É uma situação estranha o suficiente para levar um advogado mais precavido a embargar de declaração.

2. STJ, 2.^a Turma, AgInt no AREsp 982.849/MG, rel. Min. Og Fernandes, j. 08.10.2019, *DJe* 11.10.2019; STJ, 4.^a Turma, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 1.430.535/SP, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 30.09.2019, *DJe* 03.10.2019.

3. STJ, 4.^a Turma, AgRg no AREsp 341.628/SP, rel. Min. Marco Buzzi, j. 19.05.2015, *DJe* 25.05.2015.

Jussara pediu a desconsideração da personalidade jurídica da Lusaline Serviços Educacionais, tendo a decisão interlocutória indeferido o pedido com o fundamento de não ter sido provada a transferência de valor significativo de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações. Jussara interpôs agravo de instrumento, que foi rejeitado, com a manutenção dos fundamentos da decisão interlocutória. Edison, advogado de Jussara, embora saiba que a matéria tratada e decidida é aquela prevista no art. 50, § 2.º, II, do CC, *ad cautelam* opõe embargos de declaração para ver expressamente declarados tais dispositivos legais. Há, seriamente, como recriar a conduta do patrono?

No Supremo Tribunal Federal, contudo, o entendimento é outro, exigindo-se a expressa menção ao dispositivo constitucional supostamente violado para se considerar a matéria prequestionada, ainda que, em determinados casos, o tribunal pareça confundir a efetiva falta de prequestionamento com o prequestionamento implícito.

É comum que os processos, até a prolação do acórdão em segundo grau, versem exclusivamente sobre matérias infraconstitucionais, de forma que, até aquele momento, nenhum dispositivo constitucional tenha sido levado em consideração pelas partes e pelo juízo. Caso a parte entenda que a violação a algum dispositivo constitucional é algo derivado do acórdão proferido pelo tribunal de segundo grau, é compreensível que tenha de embargar de declaração requerendo a manifestação do órgão julgador. Isso porque a matéria constitucional nem sequer foi analisada, quanto menos decidida, ou, como prefere o Supremo Tribunal Federal, os embargos serão utilizados para dar a oportunidade de o tribunal de origem apreciar a matéria pelo ângulo constitucional⁴.

Parece-me claro que, ao ser proferido o acórdão, já existe a violação à norma constitucional, mas é impossível que na decisão tenha sido apreciada essa suposta violação, que é criada justamente

4. STF, 2.ª Turma, ARE 1.467.435 ED-AgR, rel. Min. André Mendonça, j. 27.05.2024, DJe 02.07.2024.

a partir de sua prolação. Nesse caso, é imprescindível a oposição de embargos de declaração para prequestionar a matéria constitucional⁵.

Por outro lado, é possível que a constitucionalidade de norma faça parte do objeto litigioso, quando, então, a alegada violação não será criada pelo acórdão proferido pelo tribunal de segundo grau, mas nele reafirmada; ou, ainda que a questão seja infraconstitucional, já pode ter havido incidentalmente discussão sobre a constitucionalidade, quando também a matéria pode estar prequestionada sem a necessidade de oposição de embargos de declaração.

É justamente nesses casos que o entendimento do Supremo Tribunal Federal de não admitir o prequestionamento implícito se torna mais dramático, pois a matéria constitucional alegada no recurso terá sido efetivamente enfrentada e decidida na decisão recorrida. Exigir a indicação expressa da norma constitucional não passa de formalismo inútil, que se presta tão somente a instigar a parte à oposição de embargos de declaração.

7.1.3. Prequestionamento ficto e real

Caso a parte entenda que algum dos vícios do art. 1.022 do CPC impede que o tribunal de segundo grau enfrente a matéria federal ou constitucional que pretende alegar em seu recurso especial ou extraordinário, ela tem um ônus perfeito de opor os embargos de declaração. O fato é que, mesmo viciado, o acórdão não enfrentou e decidiu a matéria, de forma que a interposição direta de recurso especial ou extraordinário levará à sua inevitável inadmissão por ausência de prequestionamento.

O provimento do recurso resolve de forma objetiva e manifesta o problema do prequestionamento, porque com esse resultado a matéria a ser alegada em recurso excepcional terá sido expressamente decidida. Trata-se do chamado prequestionamento real, de forma que, após o julgamento dos embargos de declaração, cabe

5. STF, 2.^a Turma, ARE 1.443.615 AgR, rel. Min. André Mendonça, j. 1.^o09.2025, DJe 17.09.2025.

a interposição regular, sem nenhuma particularidade, do recurso especial ou extraordinário.

Contudo, nada garante o provimento dos embargos de declaração, sendo significativamente frequente a sua inadmissão ou negativa de provimento. Nesse caso, a parte também passa à interposição do recurso especial ou extraordinário, mas com uma diferença que dependerá de seu convencimento do acerto da decisão dos embargos.

Parece estranho imaginar uma parte que fique satisfeita com uma derrota em recurso por ela interposto, mas, nesse caso, a rejeição dos embargos pode ter como fundamento não só a ausência do vício apontado, mas também a efetiva ocorrência do prequestionamento já na decisão embargada. Nessa hipótese, caso a parte se convença de que realmente a matéria já foi prequestionada, reconhecendo ter sido exagerada e inútil a oposição de seus embargos de declaração, basta interpor o recurso especial ou extraordinário de forma regular, sem qualquer particularidade.

Por outro lado, caso não concorde com a decisão de rejeição dos embargos de declaração, a parte continuará a entender pela ausência de prequestionamento, sendo nesse caso obrigada a contar com o prequestionamento ficto. Nessa hipótese, a elaboração do recurso especial e extraordinário deverá conter algumas singularidades a fim de atender a interpretação dada pelos tribunais superiores ao art. 1.025 do CPC.

Referido dispositivo prevê que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

O Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do dispositivo legal, vem entendendo que só haverá prequestionamento ficto quando a não apreciação pela Corte local da matéria federal ali suscitada, nos embargos de declaração, for reconhecida. Logo, para considerar presente essa espécie de prequestionamento, o tribunal superior, antes propriamente de analisar o conteúdo do recurso especial, enfrentará a correção da decisão que rejeitou os embargos de

declaração. Somente se concordar que houve um vício que deveria ter sido saneado pelo tribunal de segundo grau considerará a matéria fictamente prequestionada⁶. Há precedentes que, exageradamente, exigem do recorrente a expressa indicação de violação ao art. 1.022 do CPC para que se admita o prequestionamento ficto⁷, o que parece um formalismo hiperbólico.

No Supremo Tribunal, da mesma maneira, exige-se para que se considere presente o prequestionamento ficto a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão atacado pelo recurso extraordinário⁸.

São, de qualquer forma, cuidados a serem tomados somente depois do julgamento dos embargos de declaração, de maneira que, no momento de sua elaboração, o embargante deva se preocupar exclusivamente em formular uma causa de pedir sólida para convencer o órgão julgador a prequestionar a matéria.

7.2. INTERRUÇÃO DE PRAZOS NÃO RECURSAIS

O art. 1.026, *caput*, do CPC é suficientemente claro ao atribuir aos embargos de declaração o efeito de interromper a contagem do prazo recursal, interpretando-se ser tal prazo o da outra espécie recursal cabível contra a decisão embargada, não se aplicando, portanto, para os próprios embargos de declaração.

Há, contudo, debate doutrinário e jurisprudencial a respeito de esse efeito interruptivo ir além do prazo recursal, discutindo-se a aptidão dos embargos de declaração interromper prazos para a prática de outros atos.

O Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar o tema acerca da contagem do prazo para o ajuizamento dos embargos de declara-

6. STJ, 3.ª Turma, AgInt no REsp 1.680.099/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12.12.2017, *DJe* 02.02.2018.

7. STJ, 3.ª Turma, REsp 1.639.314/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 04.04.2017, *DJe* 10.04.2017; STJ, 2.ª Turma, EDcl no REsp 1.673.323/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2017, *DJe* 19.12.2017.

8. STF, 1.ª Turma, ARE 960.736 AgR/SP, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 19.06.2017, *DJe* 29.06.2017.

ção, chegou à conclusão de que não, com o fundamento principal da interpretação restritiva do art. 1.026, *caput*, do CPC. Segundo a decisão, há limites na interpretação da norma e, tendo sido previsto o termo *recurso* no dispositivo legal, não se admite que o intérprete extraia do termo *defesa ajuizada pelo devedor*⁹.

Seria uma interpretação razoável do dispositivo legal, se não fosse o próprio Superior Tribunal de Justiça, em outra oportunidade, ter dado ao termo *recurso* uma interpretação ampliativa. Trata-se da interpretação do art. 306, *caput*, do CPC, que exige do réu a interposição de recurso para evitar a estabilização da tutela antecipada antecedente concedida. Nesse caso, o tribunal não se incomodou em interpretar o termo *recurso* de forma ampliativa, incluindo no dispositivo legal qualquer espécie de defesa apresentada pelo réu¹⁰.

Além da fundamentação da interpretação restritiva, que aparentemente é aplicada somente quando convém, no precedente ora analisado há uma estranha associação entre a taxatividade do rol recursal e a necessidade, por conta disso, de não se admitir interpretação extensiva do texto normativo. Como cabimento e geração de efeitos não se confundem, o julgado dá a entender que todas as normas referentes ao procedimento recursal devem ser interpretadas restritivamente.

Novamente não é fundamento sempre seguido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, não sendo poucas as oportunidades de o tribunal ter dado a tais espécies de normas interpretação ampliativa. Apenas a título exemplificativo, o entendimento que confere ao art. 1.019, *caput*, do CPC, interpretação ampliativa para permitir a aplicação de regra específica do agravo de instrumento a todas as espécies recursais¹¹.

9. *Informativo* 780/STJ, 4.^a Turma, REsp 1.822.287/PR, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, por maioria, j. 06.06.2023.

10. *Informativo* 821/STJ, 4.^a Turma, REsp 1.938.645/CE, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, por unanimidade, j. 04.06.2024.

11. STJ, 4.^a Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.591.085/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17.10.2017, DJe 20.11.2017.

A análise crítica do precedente se presta apenas para alertar que a sua *ratio decidendi* não é firme, de maneira que o tema, a ser revisitado pelo tribunal, pode ter um tratamento mais adequado, ainda que para se chegar à mesma conclusão.

Seja como for, tem-se um precedente no sentido de interpretação restritiva do art. 1.026, *caput*, do CPC, e, embora o julgamento tenha versado especificamente sobre a não interrupção de prazo de defesa executiva, isto é, para a prática de outro ato processual que não o de recorrer, é legítimo atribuir-lhe uma interpretação ampliativa, atingindo também o prazo de atos materiais.

Verdade seja dita, nesse caso específico do ato material, é o próprio art. 1.026, *caput*, do CPC que resolve a questão, ao prever que os embargos de declaração não têm efeito suspensivo. Havendo, portanto, uma decisão que impõe a prática de um ato material a uma das partes ou a terceiro, a oposição de embargos de declaração não impede a geração de efeitos da decisão embargada, o que não permite a conclusão de que algum prazo concedido na decisão para a prática do ato tenha sua contagem interrompida.

Há, contudo, situações anômalas que podem criar dúvidas da viabilidade material de aplicação dos entendimentos ora expostos. Como se deve proceder se o vício da decisão impedir a prática do ato cujo prazo está em andamento? Como exigir da parte a prática de um ato processual se isso depender da compreensão exata da decisão embargada com fundamento em obscuridade ou contradição?

Martina arrolou como testemunhas Fernando, Joaquim e Santiago para deporem sobre o fato de o réu João tê-la impedido de acessar a quadra de tênis do condomínio em horário previamente agendado por ela. O juiz defere a prova testemunhal, mas, ao limitar o número de testemunhas (art. 357, § 7.º, do CPC), não deixa claro se a limitação imposta permitirá a oitiva de apenas uma das testemunhas arroladas ou de duas. Tendo Martina se comprometido a levar as testemunhas à audiência independentemente de intimação, não é razoável exigir que leve duas delas sabendo de antemão que uma delas poderá não ser ouvida. Nesse caso, cabe ao juiz o

esclarecimento de sua decisão antes do próximo ato processual, qual seja, a realização da audiência de instrução.

Numa hipótese como a descrita, não é razoável exigir da parte a prática de um ato processual que simplesmente não pode ser praticado em razão do vício da decisão embargada. Não se trata, naturalmente, de defender uma extensão da interrupção da contagem do prazo de forma universal, limitando-se tal circunstância às situações excepcionais, nas quais o vício da decisão realmente inviabilize a prática adequada do ato processual seguinte.

Acredito que o mesmo raciocínio possa ser aplicado para explicar um excepcional efeito suspensivo próprio dos embargos de declaração, ocorrendo quando o vício da decisão embargada inviabilizar a prática adequada do ato material.

Peter ingressou com demanda judicial de cobrança de serviços de transportes contratados com a NA Blindados, requerendo a concessão de tutela antecipada para a imediata prestação dos serviços. O pedido foi deferido, tendo sido determinado o prazo de dez dias para o serviço ser iniciado. A AN Blindados opôs embargos de declaração com fundamento na alegação de ter sido a decisão concessiva da tutela antecipada ambígua, não permitindo definir se o serviço deveria ser prestado em algum carro blindado da frota da empresa ou em carro normal. No décimo dia de prazo concedido ao cumprimento da obrigação, como os embargos de declaração ainda não haviam sido julgados, não é razoável cobrar o seu cumprimento, devendo-se aguardar a decisão dos embargos de declaração interpostos.

A mera irresignação da parte com o conteúdo da decisão embargada, naturalmente, não é o suficiente para justificar a interrupção de prazo para a prática de ato imputado a ela. Uma alegação de omissão, por exemplo, no sentido de o juiz não ter enfrentado todos os argumentos da parte sucumbente, não interrompe o prazo. Um erro material, tanto o genuíno como aquele fictamente criado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme desenvolvido no Capítulo 7.2, também não.

Pragmaticamente, tem-se uma situação interessante se a parte alegar a impossibilidade de praticar o ato imposto pela decisão embargada, requerendo, portanto, a interrupção de seu prazo. Se a parte faz tal alegação, por uma questão lógica não praticará o ato, sendo então a decisão dos embargos determinante para a consequência dessa resistência.

É possível que a decisão dos embargos seja proferida antes mesmo do vencimento do prazo, sendo nesse caso determinante o seu resultado. Caso o juízo entenda não ter razão o embargante, não terá havido interrupção ou suspensão do prazo, que deverá ser cumprido nos dias ainda restantes; sendo a decisão de provimento, reconhecendo-se, dessa forma, a impossibilidade material na prática do ato, terá ocorrido a interrupção de seu prazo, sendo ele retomado na íntegra após a decisão dos embargos.

Por outro lado, é possível que a decisão só seja proferida depois de decorrido o prazo para a prática do ato. Nesse caso, sendo os embargos providos, deve-se considerar o prazo como interrompido, sendo retomada sua contagem pela íntegra; sendo rejeitados os embargos, a parte que deixou de praticar o ato arcará com as consequências da perda do prazo, desde a preclusão temporal para atos processuais até a imposição de alguma medida de sanção ou de execução indireta na hipótese de atos materiais.

7.3. NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO QUE JULGA OS EMBARGOS

É antiga e tradicional a lição doutrinária no sentido de a decisão dos embargos de declaração se integrar à decisão embargada, de maneira que, ainda que formalmente existam duas decisões, materialmente exista uma só. A verdade é que esse entendimento resolve uma série de impasses que surgiriam caso fosse reconhecida a efetiva existência de duas decisões. Pragmaticamente, portanto, é uma solução adequada, mas ela é tecnicamente sustentável?

A doutrina, para concluir que a decisão dos embargos de declaração apenas acrescenta-se à decisão embargada, afasta dela

qualquer capacidade para substituí-la¹², havendo aqueles que limitam a substituição à hipótese de geração de efeitos modificativos¹³. Não me parece, contudo, acertado esse entendimento, havendo sempre uma substituição da decisão embargada no caso de provimento do recurso, ainda que parcial e por vezes não significativa.

Dou como exemplo o vício mais insignificante possível: o erro material. Imagine-se que, numa sentença, consta o nome Alvez, em vez de Alves, que seria o correto. Como exatamente defender que, com o provimento dos embargos de declaração corrigindo-se o erro material, a decisão embargada não será, nos limites objetivos do recurso, substituída? Como explicar que o Alves fica no lugar do Alvez sem reconhecer que nessa operação houve uma substituição?

Entendo que o esclarecimento e a correção do erro material sempre levam à substituição da decisão embargada pela decisão dos embargos de declaração, e isso independentemente de o provimento gerar efeito modificativo. Ainda que sem qualquer mudança substancial da decisão, naquilo que foi corrigido, a decisão dos embargos substitui a decisão embargada¹⁴.

Na hipótese de integração, parece não haver muita dúvida de que ocorrerá uma modificação da decisão embargada, havendo ou não substituição propriamente dita a depender da omissão saneada. Uma omissão de causa de pedir ou de fundamento de defesa, por exemplo, certamente levará à substituição, pois alterará a fundamentação da decisão embargada e, eventualmente, até o seu dispositivo. Uma omissão de pedido, por outro lado, não substitui nada da decisão

12. KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Embargos de declaração: teoria geral e efeitos infringentes*. São Paulo: RT, 2004. n. 2.7.4, p. 151, apresenta a doutrina mais antiga que defende esse entendimento.
13. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2022. v. V, n. 2.446, p. 400-401; FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de declaração: efeitos infringentes, prequestionamento e outros aspectos polêmicos*. 5. ed. São Paulo: RT, 2020. n. 13, p. 111-112.
14. Nesse sentido, ASSIS, Araken de. *Manual dos recursos*. 8. ed. São Paulo: RT, 2017. n. 61, p. 698: "A finalidade dos embargos de declaração consiste em aclarar o pronunciamento do órgão judicial. Em tal mister, parece inevitável a modificação do provimento, por mínima que seja".

embargada, prestando-se apenas a modificá-la pela integração do que for decidido nos embargos de declaração.

Não vejo, sinceramente, qualquer problema prático na adoção desse entendimento, porque, para a continuidade do procedimento, é irrelevante determinar ter ocorrido uma mera integração da decisão embargada ou a sua substituição, ainda que parcial. De qualquer forma, a decisão dos embargos terá, de algum modo, sido incorporada à decisão embargada, sendo na prática irrelevante determinar a maneira pela qual isso ocorreu.

Há, por fim, uma última consideração que decorre de minha percepção de como é, estruturalmente, o julgamento de provimento de embargos de declaração. Entendo que o julgamento do pedido elaborado nos embargos de declaração, qualquer que seja seu conteúdo, não é incorporado à decisão embargada. Esse julgamento é propriamente a decisão dos embargos de declaração, que tem sua autonomia como o julgamento de qualquer outra espécie de julgamento. O que se incorpora à decisão embargada é, simplesmente, a correção do vício formal, e não o reconhecimento de sua existência, fundamento para o provimento dos embargos de declaração.

É preciso considerar que os embargos de declaração têm um objeto absolutamente estranho ao da decisão recorrida, até porque seu cabimento depende da presença de um vício formal dela. Isso quer dizer que a causa de pedir dos embargos de declaração nunca se confunde com o objeto da decisão embargada, e a sua decisão, devidamente fundamentada, da presença do vício alegado não diz respeito à decisão em si. Essa parte do julgamento não deve ser incorporada à decisão embargada porque simplesmente não lhe diz respeito, e, uma vez incorporada, transforma-se num corpo estranho da decisão, relegado a uma merecida insignificância.

A afirmação de não haver o chamado efeito integrativo quando os embargos de declaração são inadmitidos ou a eles é negado provimento, parte da mesma premissa do entendimento ora defendido. Não há incorporação da decisão dos embargos pela decisão embargada porque as decisões não guardam relação a ponto de justificá-la.